

CONTROLADORIA GERAL DE GRAVATÁ

Gravatá, 25 de agosto de 2022.

Ao Exmo. Senhor,

Joselito Gomes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Recebido em 25/08/22
Yasmi Lane
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Administração

C/C

Ao Senhor

Laércio Roberto Lemos de Souza
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Att: Comissão Permanente de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO PREFEITO - PAÇO MUNICIPAL

RECEBIDO EM 25.08.22

HORÁRIO: 11.56

FUNCIÓNÁRIO(A): Flávia Souza

C/C

Ao Senhor,

José Edson de Sousa
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Att: Comissão Permanente de Licitações

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais da Controladoria Geral do Município instituídas pelos incisos II e IV do art. 74 da CF.

CONSIDERANDO as atribuições legais instituídas pela Lei Municipal nº 3.480/2009, bem como, o inciso XIV do art. 5º da Resolução TCE/PE Nº 01/2009.

CONSIDERANDO as atribuições da Controladoria Geral do Município de apoiar as unidades executoras, vinculadas às secretarias e aos demais órgãos municipais, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle.

Página 1 de 3

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Izaltino Poggi, nº 265, 2º andar, Prado, Gravatá-PE, CEP: 55.642-160

Email: controladoriageral@prefeituradegravata.pe.gov.br

Telefone Controladoria: (81) 3299-1899 – Ramal 1001

Telefone Ouvidoria: 0800 000 0349

Prefeitura de Gravatá
Secretaria de Saúde

Recebido Em: 25/08/22

Flávia Souza
Assinatura

CONTROLADORIA GERAL DE GRAVATÁ

Passamos a encaminhar a Recomendação nº 001/2022;

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO, ATA DE REGISTRO DE PREÇO, INSTITUTO JURÍDICO DA CARONA, ENTENDIMENTO EM SEDE DE CONSULTA AO TCE-PE.

CONSIDERANDO que o entendimento expresso em sede de consulta pelo TCE-PE no âmbito do processo TC N. 1002105-0 que expressa “*Não é possível a adesão, por parte do município, à licitação realizada por outrem, tendo em vista não existir na Lei nº 8.666/1993 a previsão de tal hipótese de dispensa.*”

CONSIDERANDO também a determinação do TCE-PE quando do julgamento do processo de prestação de contas exercício 2016 que assinala: **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: Quando da realização de procedimentos licitatórios, realizar ampla pesquisa de mercado determinada legalmente, buscando, para tanto, além das cotações junto a fornecedores do respectivo objeto, resultados de contratações públicas, de modo a melhor fundamentar o preço de mercado do objeto e dar maior segurança ao gestor de que está atendendo ao princípio da economicidade.

CONSIDERANDO que a determinação acima originou-se da aplicação de multa aos gestores, nos seguintes termos: *CONSIDERANDO as deficiências da gestão na fase de cotação de preços no procedimento de "carona" para contratação de sistema de gestão de frota e fornecimento de combustíveis e lubrificantes, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.198,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2019.*

CONTROLADORIA GERAL DE GRAVATÁ

CONSIDERANDO que segundo inteiro teor de processo de deliberação n.º 18100001-5 informa: *“atual Jurisprudência desta Corte não tem se posicionado no sentido de penalizar a adesão à ata de registro de preços de outro órgão público (prática reconhecida pela alcunha de ‘carona’). 5. Realizei pesquisa jurisprudencial, encontrei diversos posicionamentos deste Tribunal nos quais nenhuma eiva foi imputada. Reproduzo o trecho essencial de cada voto (...) 6. Em outros julgamentos, apesar de haver imputação de multa, verificaremos que tal fato não se originou de irregularidade exclusiva da adesão ao ‘Carona’”.*

Passamos a **RECOMENDAR** que diante da jurisprudência do TCE/PE, que sempre que possível, abstenha-se de utilização do instrumento jurídico de adesão à ata de registro de preços de outros órgãos públicos, denominado como “carona”.

Uma vez, que sua utilização de forma contumaz pode vir a ser interpretada como ato antieconômico para a Administração em decorrência da ausência de concorrência pública. Bem como, o instituto possui maior vulnerabilidade ante direcionamentos.

RECOMENDAR também que quando de forma excepcional e devidamente justificada houver a necessidade e legalidade de utilização do referido instituo jurídico, que se realize de forma adequada o procedimento de cotação de preços.

Atenciosamente,



BRUNO CÉSAR FERREIRA DA SILVA
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO